

SECRETARIADO NACIONAL DA INFORMAÇÃO,  
CULTURA POPULAR E TURISMO

353

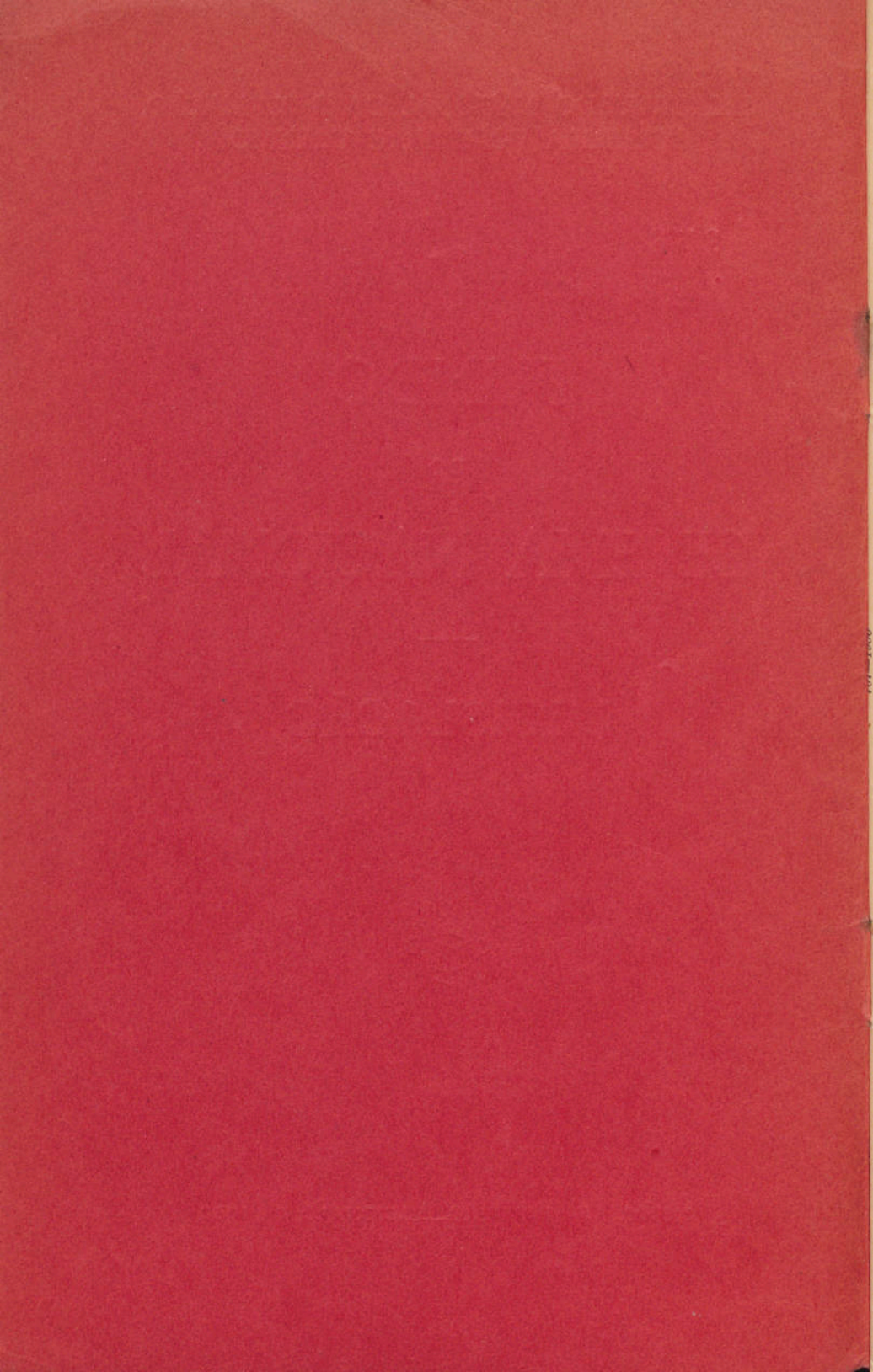
*2*

FUNDO  
DO  
CINEMA NACIONAL  
—  
LEGISLAÇÃO



LISBOA // IMPRENSA NACIONAL // 1950

736





SECRETARIADO NACIONAL DA INFORMAÇÃO,  
CULTURA POPULAR E TURISMO



FUNDO

DO

CINEMA NACIONAL



LEGISLAÇÃO



LISBOA // IMPRENSA NACIONAL // 1950

INCORPORAÇÃO

191

S.N.F.  
736

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE CULTURA E RECREAÇÃO

FINDO

CINEMA NACIONAL

REGISTRAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE CULTURA E RECREAÇÃO



## Lei n.º 2:027

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### I

#### Fundo do cinema nacional

Artigo 1.º A fim de proteger, coordenar e estimular a produção do cinema nacional e tendo em atenção a sua função social e educativa, assim como os seus aspectos artístico e cultural, é criado o Fundo do cinema nacional.

Art. 2.º A administração do Fundo do cinema nacional será feita pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, ouvido o Conselho do Cinema.

Art. 3.º O Conselho do Cinema funcionará no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo e será constituído pelo secretário da informação, presidente; por dois delegados da Junta Nacional da Educação, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, respectivamente, de entre os vogais das secções de belas-artes e de educação moral e cívica; pelo inspector dos espectáculos; por um delegado do grémio ou grêmios que representem a indústria cinematográfica; por um delegado do sindicato ou sindicatos nacionais que representem os técnicos de cinema, e pelo chefe da secção de cinema do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, secretário.

§ 1.º O Ministro das Colónias, quando tornar extensivo ao Império Colonial Português este diploma, poderá designar um delegado ao Conselho do Cinema.

§ 2.º Os delegados da Junta Nacional da Educação e os representantes dos organismos corporativos que fizerem parte do Conselho do Cinema, assim como o delegado do Ministro das Colónias, terão direito, por cada sessão a que assistirem, à gratificação de 100\$.

Art. 4.º A exibição em Portugal de qualquer filme destinado a exploração comercial depende de licença da Inspeção dos Espectáculos, a qual pressupõe o visto da Comissão de Censura.

Art. 5.º A licença fica sujeita ao pagamento de uma taxa, cobrada por uma só vez no acto da entrega, variável com a espécie e categoria do filme, conforme a tabela seguinte:

Filmes de fundo (com mais de 1:800 metros):

Categoria A (filmes destinados a ser exibidos, em programa de estreia, como principal atracção do espectáculo) — 10.000\$.

Categoria B (filmes destinados a ser exibidos, em programa de estreia, juntamente com outro filme de fundo — em programa duplo) — 5.000\$.

Filmes de complemento (com o máximo de 1:800 metros) por parte não superior a 300 metros:

Categoria C (farsas e atracções musicais) — 500\$.

Categoria D (desenhos animados) — 400\$.

Categoria E (documentários e congéneres) — 200\$.

Categoria F (actualidades) — 100\$.

§ único. Se um filme classificado na categoria B vier a ser exibido em programa simples, como principal atracção do espectáculo, será cobrada a diferença entre a que houver pago e a taxa correspondente à categoria A.

Art. 6.º Constituem receita do Fundo do cinema nacional:

a) O produto da taxa de licença criada no artigo antecedente;

b) Dotações especiais do Estado;

c) Donativos e legados particulares;



d) Subvenções, subsídios e créditos concedidos por entidades oficiais;

e) Multas aplicadas por infracção do disposto no artigo 17.º;

f) Quaisquer outras receitas resultantes da administração do Fundo do cinema nacional e da actividade do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo na propaganda e difusão do cinema português.

§ único. Os empréstimos feitos pelo Commissariado do Desemprego com destino à produção cinematográfica portuguesa ficam sujeitos ao preceituado nesta lei quanto à concessão de subsídios e caucionamento de créditos pelo Fundo do cinema nacional.

## II

### Aplicação das disponibilidades do Fundo

Art. 7.º As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

1.º A concessão às entidades produtoras de filmes portugueses de subsídios destinados a cobrir parte do custo desses filmes;

2.º Ao caucionamento de empréstimos a curto prazo contraídos pelas mesmas entidades na Caixa Nacional de Crédito;

3.º A prémios destinados a distinguir os filmes de maior mérito artístico e técnico e os artistas e técnicos que neles intervierem;

4.º A subsídios destinados a auxiliar os estudos e investigações que visem ao aperfeiçoamento técnico e artístico da cinematografia nacional;

5.º A subsídios destinados a intensificar a produção de filmes de curta metragem, facilitando assim a revelação de novos valores da cinematografia nacional;

6.º A criação e instalação de uma cinemateca nacional;

7.º Ao pagamento das gratificações aos membros do Conselho do Cinema e dos encargos da Inspeção dos Espectáculos, nos termos do disposto no decreto-lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945.

§ único. Os subsídios previstos no n.º 1.º deste artigo não poderão exceder para cada filme 30 por cento do custo orçamentado, salvo para filmes considerados de interesse nacional por despacho do Presidente do Con-

selho, e serão no mínimo equivalentes ao juro das operações de crédito necessárias à produção.

Art. 8.º A concessão dos subsídios ou o caucionamento dos créditos previstos no artigo 7.º depende de apresentação ao secretário nacional da informação, cultura popular e turismo e, por este, ao Conselho do Cinema, de um projecto, compreendendo:

- a) A exposição desenvolvida do argumento;
- b) A relação dos técnicos e dos artistas principais;
- c) O orçamento pormenorizado;
- d) O plano de trabalho, com a indicação dos períodos previstos para a preparação, filmagem e trabalhos acessórios, documentado por cartas de conformidade do estúdio e do laboratório em que tiver de ser produzido, quando estes não pertencerem à empresa produtora.

Art. 9.º O Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo fiscalizará superiormente as produções subsidiadas ou caucionadas pelo Fundo do cinema nacional, a fim de que o projecto aprovado, sobre parecer do Conselho do Cinema, seja cumprido.

Art. 10.º Os produtores subsidiados pelo Fundo do cinema nacional são obrigados a fazer o seguro do filme, até à sua estreia e a favor do mesmo Fundo, por uma importância não inferior ao valor do subsídio.

### III

#### Definição de filme português

Art. 11.º Só é considerado filme português, para efeito da protecção estabelecida nesta lei, aquele que obedecer cumulativamente às seguintes condições:

- a) Ser falado em língua portuguesa;
- b) Ser produzido em estúdios e laboratórios pertencentes ao Estado ou a empresas portuguesas instaladas em território português;
- c) Ser representativo do espírito português, quer traduza a psicologia, os costumes, as tradições, a história, a alma colectiva do povo, quer se inspire nos grandes temas da vida e da cultura universais.

Art. 12.º A concessão de licenças para a colaboração de técnicos estrangeiros nos filmes portugueses fica dependente de parecer favorável do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, só sendo de admitir elementos de comprovada competência.



## IV

**Dobragem e legendas de filmes estrangeiros**

Art. 13.º Para garantir a genuinidade do espectáculo cinematográfico nacional, não é permitida a exibição de filmes de fundo estrangeiros dobrados em língua portuguesa, salvo os produzidos em regime de reciprocidade, superiormente reconhecida.

Art. 14.º Fica proibida a importação de filmes de fundo estrangeiros falados em língua portuguesa, completos ou incompletos, com excepção dos realizados no Brasil e dos reconhecidos superiormente como produzidos em regime de reciprocidade.

Art. 15.º Os filmes de complemento das categorias E e F serão falados em língua portuguesa.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os complementos importados até 31 de Dezembro de 1946.

Art. 16.º A sobreimpressão de legendas portuguesas que não for feita em laboratórios nacionais, estabelecidos em território português, por cada parte não superior a 300 metros pagará uma licença suplementar de 1.000\$, a favor do Fundo do cinema nacional.

## V

**Contingente de filmes portugueses**

Art. 17.º Todos os cinemas são obrigados a exhibir filmes portugueses de grande metragem, na proporção mínima de uma semana de cinema nacional por cada cinco semanas de cinema estrangeiro, independentemente do número de espectáculos semanais.

§ 1.º Os cinemas de estreia de Lisboa e Porto são obrigados ao contingente previsto neste artigo na medida em que o número de filmes nacionais o permitir.

§ 2.º Os restantes cinemas podem preencher o contingente com filmes portugueses produzidos antes da publicação da presente lei, os quais serão exibidos nas condições de colocação e exploração na mesma estabelecidas.

§ 3.º A contagem das semanas para efeito de aplicação do contingente é feita em relação a cada ano, a partir de 1 de Janeiro de 1947, podendo essas semanas ser seguidas ou interpoladas, conforme as conveniências da exploração.

§ 4.º O contingente pode ser aumentado para cada ano, mediante proposta do secretário nacional da informação, fundamentada em voto do Conselho do Cinema, quando o desenvolvimento da produção nacional o justificar.

§ 5.º O não cumprimento do disposto neste artigo importa a aplicação de multas e o encerramento do respectivo cinema, como for estabelecido no regulamento desta lei.

## VI

### Colocação e exploração de filmes nacionais

Art. 18.º Os contratos referentes a filmes portugueses têm preferência sobre quaisquer contratos que as empresas exploradoras dos cinemas hajam celebrado para a exibição de filmes estrangeiros, tanto para efeito de data da estreia como de duração da sua permanência no cartaz.

Art. 19.º O produtor de um filme português deverá indicar a data da sua estreia à empresa com quem contratar, pelo menos com seis semanas de antecedência.

Art. 20.º Nenhum cinema fixo ou ambulante, qualquer que seja o formato dos filmes que projecte, pode ser propriedade ou ser explorado por empresa estrangeira ou por empresa nacional que não se encontre nos termos da base II da lei n.º 1:994, de 13 de Abril de 1943.

Art. 21.º O secretário nacional da informação fixará, com os organismos corporativos interessados, as condições mínimas de exibição dos filmes portugueses, bem como o mínimo de receita necessário para a sua permanência em exibição, resolvendo, em caso de divergência, o Presidente do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho do Cinema.

## VII

### Serviços cinematográficos oficiais

Art. 22.º Os filmes produzidos pelos serviços cinematográficos dependentes de organismos oficiais só têm de ser submetidos ao Conselho do Cinema quando os mesmos serviços hajam recorrido, para a produção desses filmes, ao Fundo do cinema nacional; e só pagam taxa de licença de exibição quando se destinem a exploração comercial.



Art. 23.º Fica o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo autorizado a criar os serviços de noticiário e documentação cinematográfica, com os seguintes fins:

a) Utilizar o cinema como meio informativo e cultural de exposição e divulgação, por meio de filmes de actualidades, documentários e congéneres, patrocinados ou realizados directamente pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;

b) Reunir e arquivar na cinemateca nacional prevista no n.º 6.º do artigo 7.º os filmes que interesse conservar como documentos históricos ou obras de arte.

Art. 24.º O Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo pode fazer projectar em qualquer cinema os filmes cuja divulgação julgar conveniente, estabelecendo as condições com o organismo corporativo competente.

## VIII

### Disposições gerais

Art. 25.º O Governo celebrará com outros países produtores de filmes acordos destinados a fomentar o intercâmbio técnico, artístico e comercial do cinema.

Art. 26.º Enquanto se não legislar especialmente para o formato de 16 milímetros, fica a exploração do mesmo formato, quer na produção, quer na distribuição e exibição de filmes, sujeita a autorização do Governo.

Art. 27.º As restrições da presente lei não se aplicam aos filmes que estejam a ser produzidos na data da sua publicação.

Art. 28.º O regulamento desta lei será publicado no prazo máximo de noventa dias, a contar da sua promulgação.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1948. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*. (Diário do Governo n.º 39, 1.ª série, de 18 de Fevereiro de 1948).

## Decreto-Lei n.º 37:369

A Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948, criou o Fundo do cinema nacional, de cuja acção se aguardam os mais benéficos reflexos no desenvolvimento da produção do referido cinema.

Uma das finalidades do Fundo criado — caucionamento de empréstimos a curto prazo contraídos na Caixa Nacional de Crédito pelas entidades produtoras de filmes portugueses — obriga a imobilização de uma parte importante das suas receitas, sem prejuízo de poder a sua realização imediata tornar-se imperiosa em dado momento.

Torna-se assim necessário assegurar, por normas próprias de administração, tal objectivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo do cinema nacional, criado pelo artigo 1.º da Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948, será administrado autónomamente pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, ficando os actos dessa administração, incluindo a organização de orçamento e a elaboração de contas, sujeitos apenas a aprovação do Presidente do Conselho, com prévio parecer do Conselho do Cinema, nos termos que forem regulamentados.

§ único. As despesas previstas no orçamento do Fundo realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, inclusivamente o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Para satisfação dos encargos do Fundo do cinema nacional, nos termos do artigo 7.º da lei a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, e em contrapartida da



entrega nos cofres do Estado das receitas mencionadas nas alíneas a) e c) a f) do artigo 6.º da mesma lei, será inscrita dotação global, a partir do ano económico de 1949, no orçamento do Ministério das Finanças.

§ 1.º Pelo mesmo Ministério se providenciará para que o excedente num ano económico das receitas a que se refere o corpo deste artigo e que não haja sido atribuído ao Fundo seja escriturado como receita no ano seguinte.

§ 2.º Os encargos contraídos pelo Fundo anteriormente à entrada em vigor do presente diploma serão pagos pela dotação global inscrita para o ano económico de 1949, para o que as receitas já cobradas deverão ser imediatamente entregues, com os respectivos juros, nos cofres do Estado, não se aplicando neste caso o disposto na parte final do artigo 5.º do Decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 3.º O Fundo do cinema nacional depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as importâncias que requisitar à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para satisfação dos seus encargos, não se aplicando o disposto na parte final do artigo 25.º do Decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, aos saldos das mesmas, os quais poderão ser despendidos no ano ou anos económicos seguintes.

§ único. Os juros contados nos depósitos constituídos nos termos do corpo deste artigo são considerados abrangidos pela alínea f) do artigo 6.º da Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948.

Art. 4.º É o Ministério das Finanças autorizado no ano em curso a providenciar no sentido de inscrever no Orçamento Geral do Estado as dotações necessárias para a execução deste diploma, mediante simples decretos por ele referendados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## Decreto n.º 37:370

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte regulamento :

### 1) Da administração do Fundo do cinema nacional

#### a) Conselho administrativo — Orçamentos

Artigo 1.º O Fundo do cinema nacional será gerido por um conselho administrativo, constituído pelo secretário nacional da Informação e pelos chefes da 1.ª e da 3.ª Repartições do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

§ 1.º O conselho administrativo elaborará até 31 de Dezembro de cada ano o orçamento das receitas e despesas para o ano seguinte e apresentá-lo-á no prazo de quinze dias à aprovação do Presidente do Conselho, acompanhado do parecer do Conselho do Cinema.

§ 2.º Quaisquer alterações no orçamento anual do Fundo serão levadas a efeito através de orçamentos suplementares no número máximo estabelecido na lei geral para os serviços com autonomia administrativa, ficando os orçamentos suplementares sujeitos às mesmas regras prescritas no § 1.º deste artigo.

§ 3.º A aplicação dos saldos referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:369, desta data, far-se-á também por meio de orçamento suplementar, o qual não será, porém, contado no limite estabelecido no parágrafo anterior.

#### b) Receitas

Art. 2.º As receitas do Fundo do cinema nacional serão entregues no Banco de Portugal, como receita



consignada às despesas do Fundo, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram arrecadadas, mediante guia em quadruplicado passada pelo chefe da 1.ª Repartição do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, devendo um dos exemplares, averbado do respectivo pagamento, ser remetido à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º O pagamento da taxa de licença de exibição será efectuado até ao dia anterior ao da primeira exibição pública do filme, por meio de guia em triplicado, do modelo anexo a este regulamento (modelo n.º 1), a qual será emitida pela Inspeção dos Espectáculos a pedido do interessado.

§ 1.º A 1.ª Repartição do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, ao receber os três exemplares de cada guia, procederá ao seu registo em livro especial, devendo esse registo ser averbado, com o número que lhe tiver cabido e o visto do respectivo chefe, na própria guia, após o que se procederá à cobrança desta, registando-a também naquele livro.

§ 2.º O original da guia ficará em poder do conselho administrativo, que devolverá ao interessado o duplicado, averbado do pagamento, a fim de lhe servir de recibo, e remeterá o triplicado, também com aquele averbamento, à Inspeção dos Espectáculos, para servir de base à emissão da licença de exibição.

#### c) Despesas e sua contabilização

Art. 4.º O pagamento das despesas do Fundo será feito, verificado o seu cabimento no respectivo orçamento ordinário ou suplementar, por cheques nominativos assinados por dois dos membros do conselho administrativo.

§ único. Poderá o mesmo conselho administrativo emitir cheques ao portador, mediante as duas assinaturas a que se refere o corpo deste artigo, de importância não superior a 10.000\$, para constituir e renovar um fundo permanente para pagamento directo de pequenas despesas.

Art. 5.º A escrituração das despesas fica a cargo da 1.ª Repartição do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, que organizará contas correntes das quais constarão, em rubricas adequadas e colunas independentes, as despesas orçamentadas, as autorizadas pelo conselho administrativo, número e importância

do cheque emitido para pagamento, e o pagamento efectuado pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

#### d) Prestação de contas

Art. 6.º Sessenta dias depois de findo o ano económico, a 1.ª Repartição do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo fechará a gerência do ano anterior e apresentará a respectiva conta, devidamente discriminada e documentada, ao Conselho do Cinema, que sobre ela dará, no prazo de trinta dias, parecer fundamentado.

§ único. O parecer a que se refere a parte final do corpo deste artigo, acompanhado dos documentos em que se basear, será submetido a despacho do Presidente do Conselho, que, se for de aprovação da conta, corresponderá à quitação do conselho administrativo no período a que a conta respeitar.

## II) Licença de exibição de filmes Financiamentos e prémios

#### e) Licenças

Art. 7.º Em presença do triplicado da guia a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, a Inspeção dos Espectáculos emitirá, em duplicado, a licença de exibição. O original, do modelo anexo a este regulamento (modelo n.º 2), será entregue ao interessado, arquivando-se o duplicado.

§ único. Nas licenças de exibição dos filmes da categoria F (actualidades) será obrigatoriamente mencionado o número original do noticiário a que se referem.

Art. 8.º O facto de um filme de categoria A ser exibido em programa duplo não dá direito ao reembolso de qualquer diferença relativamente à importância da taxa que houver sido paga.

Art. 9.º Não é exigível taxa de licença de exibição da categoria E (documentários e congéneres) aos filmes que se limitem a anunciar e reclamar outros filmes a exhibir próximamente.

Art. 10.º Só haverá direito ao reembolso da taxa de licença de exibição quando esta for retirada dentro do prazo de um ano contado da data em que houver sido passada.



§ 1.º Sempre que se verifique a exhibição de um filme de qualquer categoria em que manifestamente se pretenda sofismar a letra e o espírito da Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948, a Inspeção dos Espectáculos procederá à apreensão de todas as cópias existentes, onde quer que elas se encontrem, destruindo-as, e não havendo lugar à restituição da taxa de licença de exhibição prevista no corpo deste artigo.

§ 2.º Os filmes de metragem inferior a 1:800 metros, de género não discriminado nas quatro categorias previstas no artigo 5.º da Lei n.º 2:027 para filmes de complemento, serão equiparados aos da categoria C.

#### f) Subsídios e empréstimos caucionados

Art. 11.º O pedido de concessão de subsídios ou de caução de empréstimos pelo Fundo do cinema nacional será feito em requerimento dirigido ao secretário nacional da Informação e instruído com os seguintes elementos :

1.º O projecto do filme ;

2.º Documento comprovativo de que o requerente se encontra competentemente inscrito na 2.ª divisão do Grémio Nacional das Empresas de Cinema, tendo satisfeito integralmente até à data do pedido as suas obrigações estatutárias.

§ 1.º O projecto do filme compreenderá :

a) A exposição desenvolvida do argumento, com a sucessão das cenas e episódios previstos, seus ambientes, personagens e orientação geral do diálogo ;

b) A relação dos técnicos e artistas principais que estiverem indigitados, com os cargos e papéis a desempenhar ;

c) O orçamento pormenorizado, distinguindo as verbas relativas a autores, realizador, pessoal técnico, intérpretes, música, pessoal auxiliar, estúdio, exteriores, cenários, mobiliário e adereços, indumentária, caracterização, película, laboratório, licenças, seguros e diversos ;

d) O plano de trabalho, com a indicação dos períodos previstos para a preparação, filmagem e trabalhos acessórios, documentado por cartas de conformidade do estúdio e do laboratório em que tiver de ser produzido, quando estes não pertencerem à empresa produtora.

§ 2.º O Secretariado poderá prorrogar os prazos fixados no plano de trabalho quando o aconselhem razões ponderáveis.

Art. 12.º O Secretariado acordará anualmente com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o limite total de empréstimos a curto prazo a conceder às entidades produtoras de filmes, em função da verba orçamentada para caucionamento dessas operações.

Art. 13.º As receitas provenientes da exploração dos filmes que tenham beneficiado de empréstimos caucionados pelo Fundo ficarão consignadas à garantia desses empréstimos na mesma proporção que no total do custo orçamentado corresponder ao financiamento concedido.

Art. 14.º À administração do Fundo é reservado o direito de concluir por conta própria os filmes que tenha subsidiado ou para os quais haja caucionado empréstimos e que não estejam concluídos na data prevista no plano de trabalho.

§ único. Na hipótese prevenida neste artigo os lucros ou prejuízos da exploração do filme serão repartidos entre o produtor e o Fundo, na proporção dos investimentos efectuados antes e depois da intervenção do Fundo.

Art. 15.º Até à conclusão do filme que tiver beneficiado de subsídios ou de empréstimos, a película impressionada e o material técnico que pertençam à entidade produtora responderão para com o Fundo pelas obrigações emergentes da aplicação deste regulamento, ficando o produtor constituído fiel depositário, com a inerente responsabilidade civil e criminal.

§ único. Por conclusão do filme entende-se a tiragem da primeira cópia síncrona de imagem e som.

Art. 16.º Os créditos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e do Fundo do cinema nacional relativamente aos filmes financiados ou subsidiados gozam de privilégio mobiliário em todas as classes.

Art. 17.º A transmissão total ou parcial da propriedade de um filme, concluído ou por concluir, que tenha sido subsidiado ou financiado nas condições previstas na Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948, e neste regulamento não afecta a validade das garantias que se encontram estipuladas nos artigos anteriores e fica dependente de autorização do Secretariado Nacional da Informação.

Art. 18.º Os pedidos de subsídio e de caução de empréstimo devem ser resolvidos dentro de sessenta dias, contados da entrada dos requerimentos.



Art. 19.º A importância dos subsídios e dos empréstimos começará a ser posta à disposição dos beneficiários dentro de quinze dias imediatos ao da sua concessão, da qual serão notificados os requerentes.

§ único. A importância dos subsídios e dos empréstimos será posta à disposição dos beneficiários pela forma seguinte: 30 por cento no momento da concessão; 30 por cento quando da entrada do filme em trabalho de filmagem, sendo os restantes 40 por cento entregues depois da conclusão do filme, isto é, após a tiragem da primeira cópia sincrona de imagem e som.

Art. 20.º O produtor terá, para efectuar o levantamento da importância do subsídio de que beneficiar, trinta dias, a partir da data em que tiver sido posta à sua disposição, caducando o subsídio no caso de se não efectuar o levantamento.

Art. 21.º Os requerimentos para a concessão de subsídios destinados a auxiliar os estudos e investigações que visem ao aperfeiçoamento técnico e artístico da cinematografia nacional deverão ser informados pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Cinema.

Art. 22.º O produtor que beneficiar de subsídios ou de empréstimos caucionados pelo Fundo deverá facilitar por todas as formas a fiscalização das produções pelo Secretariado, com vista à garantia do exacto cumprimento do projecto do filme.

§ único. O secretário nacional designará para cada filme um delegado, que representará o Secretariado junto do produtor para efeitos de fiscalização e lhe dará as directivas que reputar necessárias e os esclarecimentos que por ele forem solicitados.

#### g) Dobragem e co-produção

Art. 23.º Só é permitida a exibição de filmes de fundo estrangeiros dobrados ou falados em língua portuguesa quando se trate de filmes realizados no Brasil ou de organização de co-produção, em regime de reciprocidade reconhecida superiormente, caso por caso, para tanto se exigindo as seguintes condições:

a) Comparticipação de capital português na proporção mínima de 25 por cento;

b) Utilização alternada de estúdios portugueses e do país ou países co-produtores, salvo quando se encontre esgotada a capacidade das instalações nacionais;

c) Intervenção, pelo menos, de dois técnicos portugueses nos seguintes cargos: autor ou adaptador, director de produção, realizador, director musical, operador;

d) A actuação, no mínimo, de dois intérpretes portugueses nos principais papéis.

#### **h) Contingente e registo de programas**

Art. 24.º Para o efeito da garantia do contingente os produtores de filmes portugueses deverão manifestá-los na Inspeção dos Espectáculos dentro de dez dias, contados da sua conclusão.

Art. 25.º A Inspeção dos Espectáculos organizará e manterá em dia o registo dos programas exibidos em cada um dos cinemas portugueses e notificará até 31 de Outubro as empresas que não tiverem ainda preenchido o contingente legal de filmes portugueses, comunicando-lhes a relação dos que se encontrem por estrear, quando se trate de cinemas de estreia de Lisboa ou Porto.

Art. 26.º O não cumprimento das obrigações impostas aos exibidores no que se refere ao contingente de filmes portugueses é punido com multa de 5.000\$ a 50.000\$, cujo quantitativo será determinado pela Inspeção dos Espectáculos, tendo em conta a categoria e lotação do cinema, e bem assim com encerramento por espaço de uma a seis semanas.

§ 1.º No caso de reincidência a multa será elevada ao dobro.

§ 2.º O produto das multas reverterá para o Fundo do cinema nacional.

#### **i) Prémios**

Art. 27.º Anualmente serão atribuídos pelo Secretariado os seguintes prémios, destinados a recompensar os filmes portugueses de maior mérito artístico e técnico e os artistas e técnicos que mais se distinguirem:

a) Grande Prémio do Secretariado Nacional da Informação (filme de fundo) — taça de prata para o produtor e 20.000\$ para o realizador;

b) Prémio Paz dos Reis (documentário) — medalha de bronze para o produtor e 10.000\$ para o realizador;

c) Prémio de interpretação masculina — máscara de bronze;

d) Prémio de interpretação feminina — máscara de bronze;



e) Prémio de adaptação cinematográfica — medalha de bronze e 5.000\$;

f) Prémio da melhor fotografia — medalha de bronze e 5.000\$.

§ único. Os prémios referem-se aos filmes estreados de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano e deverão ser atribuídos até 30 de Março do ano seguinte àquele a que se referirem por um júri designado pelo secretário nacional da Informação. O júri pode decidir a não atribuição de qualquer dos prémios.

### III) Disposições especiais e transitórias

Art. 28.º A guarda e conservação da cinemateca nacional será assegurada pelos serviços do Secretariado Nacional da Informação.

Art. 29.º Nas suas faltas e impedimentos o secretário nacional da Informação será substituído no Conselho do Cinema pelo chefe da 3.ª Repartição do Secretariado.

Art. 30.º As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho, sob parecer do conselho administrativo, tratando-se de matéria contida no capítulo I deste diploma; do Conselho do Cinema na matéria que se incluiu nos capítulos II e III.

Art. 31.º (transitório). O orçamento do Fundo do cinema nacional para o ano económico de 1949 poderá ser submetido a aprovação, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do presente diploma, até ao dia 31 de Maio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIADO NACIONAL DA INFORMAÇÃO, CULTURA POPULAR E TURISMO

## INSPECÇÃO DOS ESPECTÁCULOS

—  
GUIA

## RECEITA DO FUNDO DO CINEMA NACIONAL

## FUNDOS DIVERSOS

Ano económico de 19...

Vai a firma ..., com domicílio em ..., depositar, para entrega nos cofres do Estado como receita consignada ao Fundo do cinema nacional, criado pela Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948, a quantia de ..., relativa à taxa da licença de exibição n.º ... do seguinte filme cinematográfico:

Categoria ...

Título em português ...

Título original ...

Origem ...

Marca ... Ano de produção ...

Metragem ... Partes ...

Número de registo da Inspeção dos Espectáculos ...

Taxa de licença de exibição ... \$ ...

Sobretaxa de legendas. . . . . \$ ...

Total . . . . . \$ ...

Inspeção dos Espectáculos, ... de ... de 19...

O Inspector dos Espectáculos,  
...





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
SECRETARIADO NACIONAL DA INFORMAÇÃO, CULTURA POPULAR E TURISMO  
INSPECÇÃO DOS ESPECTÁCULOS

LICENÇA DE EXIBIÇÃO

(Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948)

N.º ...

Categoria ...

A firma ..., com domicilio em ..., fica autorizada a exhibir no território português o seguinte filme cinematográfico :

Título português ...

Título original ...

Origem ...

Marca ... Ano de produção ...

Metragem ... Partes ...

Número de registo da Inspeção dos Espectáculos ..., de que pagou a respectiva taxa de licença de exhibição, na importância de ... \$..., e que foi visado pela Comissão de Censura.

Inspeção dos Espectáculos, ... de ... de 19...

O Inspector dos Espectáculos,

(*Diário do Governo* n.º 75, 1.ª série, de 11 de Abril de 1949, rectificado no *Diário do Governo* n.ºs 113 e 68, 1.ª série, respectivamente de 27 de Maio de 1949 e 6 de Abril de 1950).

## Decreto n.º 37:371

Com fundamento no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:369, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico a dotação de 7:000.000\$, a qual constituirá o novo n.º 3) «Para pagamento de todos os encargos que resultarem da actividade do Fundo do cinema nacional» do artigo 70.º «Outros encargos», na divisão «Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo», do capítulo 3.º «Presidência do Conselho».

Art. 2.º Em contrapartida da inscrição referida no artigo anterior é adicionada ao orçamento das receitas em vigor a importância de 7:000.000\$, à qual corresponderá no capítulo 8.º «Consignações de receita», classe «Fundos especiais para fomento», um novo artigo, 275.º-A «Fundo do cinema nacional».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

(Diário do Governo n.º 75, 1.ª série, de 11 de Abril de 1949).



## Decreto n.º 37:639

A Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948, que criou o Fundo do cinema nacional, prevê a aplicação do mesmo Fundo ao caucionamento de empréstimos a curto prazo contraídos na Caixa Nacional de Crédito. Não haverá, porém, inconveniente, antes vantagem, para o Fundo citado se se permitir que as suas disponibilidades em dinheiro possam ser utilizadas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência na realização das mesmas operações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo do cinema nacional, criado pelo artigo 1.º da Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948, na parte em que estiver representado em dinheiro, pode ser utilizado pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência na realização dos empréstimos a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º da citada lei, mediante autorização do Governo, a conceder por portaria do Presidente do Conselho e Ministro das Finanças.

§ único. A portaria mencionará nestes casos o prazo dos empréstimos e a taxa de juro aplicável.

Art. 2.º As importâncias a utilizar nos empréstimos serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial, sob a rubrica «Fundo do cinema nacional — conta empréstimos», e considerar-se-ão, logo que celebrados os contratos, como indisponíveis para qualquer outro fim.

Art. 3.º Os juros dos empréstimos concedidos nos termos do artigo 1.º, através das disponibilidades do

Fundo do cinema nacional, constituirão receita do mesmo Fundo.

§ único. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência perceberá em cada ano do Fundo do cinema nacional, pela prestação dos seus serviços, uma permissão sobre o montante autorizado para os empréstimos, a qual será fixada pelo Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração daquele estabelecimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

(Diário do Governo n.º 260, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1949, rectificado no Diário do Governo n.º 262, 1.ª série, de 12 de Dezembro de 1949).





NB



\*EFG0000514393\*

S.N.I.